



9º Congresso de Pós-Graduação

OS DIREITOS AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AO DESENVOLVIMENTO HUMANO EM CONFLITO: UM PROBLEMA DE SUSTENTABILIDADE

Autor(es)

ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS

Orientador(es)

VICTOR HUGO TEJERINA VELÁZQUEZ

1. Introdução

Nas últimas décadas, o feroz embate entre os defensores do meio ambiente e os do desenvolvimento, principalmente econômico, tem obscurecido a percepção de que esses dois direitos humanos fundamentais precisam conviver harmoniosamente.

A consonância entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito ao desenvolvimento econômico e social é imprescindível para a sustentabilidade da vida humana.

Não é difícil perceber o distanciamento, na prática, entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito ao desenvolvimento econômico e social no Brasil e na esfera internacional.

No Brasil, o acirrado debate político travado atualmente entre “ruralistas” e “ecologistas” durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar 30/11 (novo Código Florestal) ilustra a dificuldade de entendimento de que a defesa do meio ambiente não é um ataque ao direito ao desenvolvimento nacional e vice versa.

Indiferente é a situação ambiental internacional, que não tem recebido apoio das principais potências nacionais em questões ambientais envolvendo temas econômicos, como a falta de adesão dos Estados Unidos ao Protocolo de Kyoto, que alega que a questão ambiental é fator impeditivo ao pleno desenvolvimento econômico americano.

2. Objetivos

Sem a pretensão de esgotar ou inovar a matéria, o escopo deste trabalho é reanalisar a natureza desses dois importantes temas (meio ambiente e desenvolvimento), inclusive com estudo de normas nacionais e internacionais, e apontar que esses direitos podem e devem ser equilibrados e harmonizados com o fim de garantir a sustentabilidade da própria vida humana no globo.

3. Desenvolvimento

A metodologia utilizada consistiu em análises bibliográficas.

4. Resultado e Discussão

A tramitação da Lei Complementar 30/11, que discute o conteúdo do novo Código Florestal, tem potencializado o distanciamento entre questões “desenvolvimentistas” e “ambientais”, afastando a correta compreensão do tema da sustentabilidade.

Durante a tramitação do novo Código Florestal, a questão da sustentabilidade acabou sendo desvirtuada e, conseqüentemente, o consenso acabou sendo impossível quanto ao necessário equilíbrio entre conteúdos ambientais e desenvolvimentistas.

Pontos no novo Código Florestal como reserva legal, área de proteção permanente (APP) e anistia para infrações (desmatamento) geraram, e geram, grande conflito.

O novo Código Florestal gerou atritos não só entre grupos relacionados ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico, principalmente ruralistas, como também entre os poderes estatais, o legislativo e o executivo .

O debate sobre o novo Código Florestal envolveu, inclusive o poder judiciário, como as críticas que foram feitas pelo Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo Desembargador José Renato Nalini, do Tribunal de Justiça de São Paulo .

Apesar de entender que, por diversos motivos, o novo Código é “genérico e deficiente”, o citado Ministro do STJ entende que a reforma não ampliará o desmatamento, pois a agricultura brasileira quer se diferenciar pela sustentabilidade.

Impedir o desenvolvimento econômico e social meramente por questões ambientais retiraria a esperança e o desejo de centenas de milhões, até mesmo de bilhões, de pessoas de progredir, de conseguir atingir um patamar de vida digna e de obter justiça social e econômica.

Por outro lado, impedir a preservação ambiental apenas por questões econômicas coloca a própria base de existência humana em xeque, pois não se pode imaginar um mundo sem água potável, sem ar respirável e sem terra adequada para plantio, dentre outros.

A HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS AO DESENVOLVIMENTO E AO MEIO AMBIENTE COMO REQUISITO DE SUSTENTABILIDADE

No meio desses dois princípios-direitos (meio ambiente e desenvolvimento humano), há que se ter em mente, sempre, a importância essencial da sustentabilidade.

As nações ricas não podem fugir da sua responsabilidade de preservar o meio ambiente, como diversas tem feito na atualidade, e as nações pobres não podem querer atingir o seu desenvolvimento a qualquer custo, inclusive o ambiental.

O professor José Afonso da Silva relembra que é “certo que os países ricos pretenderam impor aos pobres a ideia de que não deveriam desenvolver-se para não contribuir para o aumento da poluição em nível mundial, teoria repelida pelo Brasil em documento oficial, onde se disse que não era válida qualquer colocação que limitasse o acesso dos países subdesenvolvidos ao estágio de sociedade industrializada, sob pretexto de conter o avanço da poluição mundialmente, já que, em verdade, o maior ônus do esforço a ser realizado deveria recair sobre as nações industrializadas, que respondem, fundamentalmente, pelo atual estágio de poluição, no mundo, e que só mais ou menos recentemente passaram a adotar medidas efetivas de proteção do meio ambiente” .

A matéria relaciona-se, repita-se, à sustentabilidade.

Novamente o professor José Afonso da Silva, analisando o aparente conflito entre esses dois valores constitucionais (desenvolvimento e meio ambiente), ensina que a conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado ‘desenvolvimento sustentável’, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras, que é requisito indispensável um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população e que se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça às necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de ‘sustentável’ .

Tanto o direito ao desenvolvimento quanto o direito ao meio ambiente podem ser considerados como direitos humanos fundamentais de terceira geração, como defende o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho .

Em 1986, a ONU editou a “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento”, garantindo que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (artigo 1.1), que a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento (artigo 2.1) e que os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes (artigo 2.3).

O professor Celso Duvivier de Albuquerque Mello ressalta que “o estudo do DI Econômico tem alcançado cada vez maior importância nas relações internacionais” pois “é em torno dele que tem ocorrido o maior número de disputas” e “onde tem ocorrido o maior número de choques entre países ricos e pobres”. Lembra que “as organizações econômicas são, ao lado das militares, as que predominam nas relações internacionais” .

A questão ambiental também vem sendo debatida há décadas, resultando em diversas normas internacionais, como as Declarações de Estocolmo-72 e da Eco-Rio-92 e o Protocolo de Kyoto-97.

A “Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, feita no Rio de Janeiro em 1992, expressa que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e que todos têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (princípio 1).

A temática relacionada ao desenvolvimento brasileiro foi, inclusive, escolhida como foco prioritário de atuação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) para o triênio 2008-2010, na sua acepção mais ampla e com suas relações com o meio ambiente e consequente sustentabilidade .

A Constituição Federal vigente acolheu expressamente o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito ao desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento é declarado, inclusive, no Preâmbulo da própria Carta Magna. O direito ao desenvolvimento nacional também é considerado objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, II, da CF).

O meio ambiente é mencionado diversas vezes na Constituição Federal, como nos artigos 5º, LXIII (garantia de proteção ambiental através de ação popular), 23, VI (competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas), 129, III (promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente como função institucional do Ministério Público), 170, VI (meio ambiente como princípio da ordem econômica), 186, II (a preservação do meio ambiente e utilização adequada dos recursos naturais como critérios de aferição da função social da propriedade rural) e 225 (direitos de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado).

O conteúdo do art. 170, VI da CF estabelece que a ordem econômica no Brasil, aspecto relacionado ao desenvolvimento nacional, está intrinsecamente ligada à questão ambiental:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”;

O segundo princípio da Eco-Rio-92 endossa o conteúdo constitucional ao declarar que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste”.

Tratando-se de direitos humanos fundamentais, reconhecidos expressamente pela Lei Suprema brasileira e por normas internacionais, o meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social devem ser garantidos a todos, de forma sustentável e conjunta, ou seja, tais direitos devem estar sempre conectados um ao outro.

5. Considerações Finais

O desenvolvimento sustentável, cultural, econômico, social e político, com a imprescindível proteção ao meio ambiente, deve sempre ser buscada pela sociedade brasileira e internacional, com o intuito de garantir às pessoas melhoria na sua condição de vida, garantindo justiça social, bem estar e dignidade.

O confronto de ideias entre defensores do meio ambiente e do desenvolvimento, no Brasil ou na esfera internacional, não pode servir de desculpa para afastamento da questão da sustentabilidade ou para separação desses dois direitos humanos fundamentais que são inter-relacionados, que devem ser respeitados reciprocamente.

Referências Bibliográficas

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina. 2003.

DA SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 2 ed. rev. SP: Malheiros. 1997.

_____ Curso de Direito Constitucional Positivo. 11 ed. rev. SP: Malheiros. 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 12 ed. SP: Saraiva. 2010.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 11 ed. rev. e atual. SP: Malheiros. 2006.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 7 ed. rev. atual. e ampl. SP: Malheiros. 1998.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 12 ed. rev. e aum. RJ: Renovar. 2000. vol. I e II.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 12 ed. SP: Atlas. 2002.